

Ministério da Justiça
Ministério da Administração Interna

Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal

SÚMULA

Convocada nos termos do disposto no artigo 13.º da Lei de Organização da Investigação Criminal, aprovada pela Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, com última redação pela Lei n.º 2/2023, de 16 de janeiro, realizou-se no passado dia 4 de agosto de 2025, com início pelas 15 horas, no Ministério da Justiça, reunião do Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal, constando da respetiva ordem de trabalhos, como ponto único, a apreciação do anteprojeto de proposta de Lei sobre Política Criminal 2025 – 2027, em cumprimento do preceituado no artigo 8.º da Lei-Quadro da Política Criminal, constante da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio.

Membros presentes:

Suas Excelências as Ministras da justiça e da Administração Interna, Dra. Rita Alarcão Júdice e Prof. Doutora Maria Lúcia Amaral, que presidiram;

O Secretário-Geral Adjunto do Sistema de Segurança Interna, Brigadeiro-General Gonçalo Nuno Silva Gonçalves de Carvalho, em substituição da Secretária-Geral do Sistema de Segurança Interna;

O 2.º Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana, Tenente-General Paulo Jorge Alves Silvério, em substituição do Comandante-Geral;

O Diretor Nacional Adjunto da Polícia de Segurança Pública para as áreas de Operações e Segurança, Superintendente-Chefe Pedro Manuel Neto Gouveia, em substituição do Diretor Nacional;

O Diretor Nacional da Polícia Judiciária, Dr. Luís António Trindade Nunes das Neves;

O Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, Dr. Orlando Manuel de Figueiredo Carvalho.

Aberta a reunião, a Presidência deu as boas-vindas aos presentes, sumariou o objetivo da reunião e informou, enfatizando que a mesma se encontra atrasada face aos tempos legalmente previstos em razão das vicissitudes constitucionais associadas à sucessão do XXIV para o XXV Governos, o calendário previsível da iniciativa legislativa.

Assuntos mais relevantes:

Foi clarificado, pelo Ministério da Justiça, que a opção legislativa aponta num sentido de continuidade relativamente ao preceituado na Lei de Política Criminal para o biénio 2023-2025, constante da Lei n.º 51/2023, de 28 de agosto, com algumas inovações, tendo sido, por parte do Ministério da Administração Interna, expostas algumas preocupações, nomeadamente sobre a inserção sistemática do crime de violência doméstica e sobre algumas das soluções adotadas em matéria de distribuição de competências.

A esse propósito, o Sistema de Segurança Interna questionou a solução propostas para a coordenação e a avaliação de programas e planos de segurança comunitária, de policiamento de proximidade e dos programas especiais de polícia, bem como no que respeita a equipas especiais e mistas.

A Polícia de Segurança Pública propôs o aditamento dos crimes de furto em residência e em estabelecimentos, com arrombamento, e do furto por carteiristas, no elenco dos ilícitos de prevenção prioritária, bem como a clarificação dos termos da intervenção e do acompanhamento da ação do Ministério Público nas ações de prevenção e de controlo desenvolvidas no domínio do desporto.

A Guarda Nacional Republicana propôs o aperfeiçoamento da denominação dos crimes de abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, alinhando-o com a epígrafe do artigo 225.º do Código Penal, e o esclarecimento das competências das forças e serviços de segurança em matéria de prevenção da violência associada ao desporto.

A Polícia Judiciária introduziu o tema do prazo para troca de informações entre órgãos de polícia criminal, no que foi acompanhada pelos representantes das demais forças de segurança presentes, existindo unanimidade no sentido de consagrar na lei de política criminal e para o universo restrito dos crimes de prevenção e de investigação prioritárias para 2025-2027, solução idêntica à que, em termos gerais, se encontra estabelecido, quanto ao dever de cooperação, no artigo 10.º da Lei de Organização da Investigação Criminal.

Finalmente, os serviços prisionais e de reinserção social propuseram o alargamento da transmissão de informação pelos órgãos de polícia criminal idónea a avaliar e a fundamentar o regime aplicável aos jovens que ingressam nos centros educativos.

Neste contexto, foram deliberadas as seguintes propostas de alteração ao anteprojeto de proposta de lei de política criminal, para o período 2025-2027:

Artigo 3.º - Desdobramento da alínea a) por subalíneas, com destaque para o crime de violência doméstica.

Na sequência, resulta redação da alínea a) do referido artigo nos seguintes termos:

“Constituem objetivos específicos da política criminal, no período de 2025-2027:

a) Prevenir, reprimir e reduzir:

- i. Os crimes de violência doméstica, contra a liberdade e a autodeterminação sexual, de tráfico de pessoas e auxílio à imigração ilegal, de discriminação e incitamento ao ódio e à violência e os crimes motivados pelo ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou expressão de género da vítima;*
- ii. A criminalidade violenta, especialmente violenta ou organizada, a criminalidade grupal, a violência juvenil, a criminalidade económico-financeira, o terrorismo, o seu financiamento e criminalidade conexas e a cibercriminalidade;*
- iii. A criminalidade rodoviária, o incêndio florestal e os crimes contra a natureza e o ambiente.*

(...):”

Artigo 4.º - Aditamento, na alínea b), do furto em residência, em estabelecimento e por carteirista, e aprimoramento da identificação do crime *p.p.* no artigo 225.º do Código Penal:

“(…)

b) No âmbito dos crimes contra o património, o roubo na via pública, em residência, banco ou outro estabelecimento de crédito, em edifícios comerciais e industriais e de viaturas, o furto qualificado, designadamente em residência, em estabelecimento, em viaturas e de seus componentes, o furto por carteirista, a burla com fraude bancária e o abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento;

(...):”

Artigo 5.º - Aprimoramento, na alínea b), da identificação do crime *p.p.* no artigo 225.º do Código Penal:

“(…)

b) No âmbito dos crimes contra o património, os que sejam praticados de forma organizada, o roubo cometido com arma de fogo ou arma branca, a usurpação de coisa imóvel, o abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento e a extorsão;

(...):”

Artigos 9.º e 10.º - Aditamento da referência aos serviços de segurança no n.º 1 do artigo 9.º e eliminação do n.º 3 em ambos os artigos.

Artigo 13.º - Substituição, nos n.ºs 1 e 2, das locuções “*em conjunto*” e “*em articulação*” por “*em colaboração*”.

Aditamento de um n.º 3, sobre o acompanhamento e intervenção do Ministério Público:

“(…)

3 – A intervenção ou o acompanhamento do Ministério Público no âmbito das ações de prevenção e de controlo a que se referem os números anteriores são assegurados, sempre que necessários, em conformidade com o determinado em diretiva ou instrução genérica emitida pelo Procurador-Geral da República.”

Artigo 15.º - Substituição, na alínea b), da menção a incêndio “rural” pela de incêndio “florestal”.

Artigo 16.º - Alteração do n.º 1 no sentido da aproximação ao regime do artigo 10.º da Lei de Organização da Investigação Criminal e aditamento de um n.º 5, sobre informação em matéria de ingresso em centro educativo:

“(…)

1 - Os órgãos de polícia criminal cooperam na prevenção e na investigação dos crimes referidos nos artigos 4.º e 5.º, designadamente através da partilha de informações, nos termos da Lei de Organização da Investigação Criminal, aprovada pela Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, na sua redação atual, devendo proceder à troca de informações no mais curto espaço de tempo, nunca superior a 24 horas, nos casos em que tenham conhecimento da prática de crime cometido ou em execução que seja da competência investigatória de outro órgão de polícia criminal, possibilitando a célere intervenção dos meios especializados e adequados de investigação.

(…)

5 – O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, ao ingresso de menor ou jovem em centro educativo, nos termos da Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, ou do Decreto-lei n.º 401/82, de 23 de setembro.”

Artigo 17.º - Eliminação, na alínea b) do n.º 1, da referência à prevenção criminal e aditamento de um n.º 3 reproduzido o atual n.º 3 do artigo 16.º:

“(…)

3 – O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna pode, ouvido o Gabinete Coordenador de Segurança, constituir equipas mistas, sob a sua coordenação, compostas por elementos das diversas forças e serviços de segurança, especialmente vocacionadas para prevenir crimes violentos e graves de prevenção prioritária.”

Concluídos os trabalhos, a Presidência, agradecendo a presença de todos, deu por encerrada a reunião.

11.08.2025